

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: poliamor gera ou não efeitos jurídicos?

Maria Eduarda Pereira Barbosa¹
Maria Emília de Almeida Souza Salvador²

RESUMO

Este artigo teve por objetivo estudar se as relações poliafetivas são reconhecidas e geram ou não efeitos jurídicos. Estudou-se conceitos relacionados às áreas: constitucional e cível. A pesquisa a ser realizada neste trabalho foi classificada quanto à natureza como pesquisa básica, porque pretendeu gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e compreende verdades e interesses universais. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificou como qualitativa por empregar conteúdos já publicados para a análise do problema. Quanto à metodologia o trabalho em mãos fez a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se funda porque o método escolhido possibilita ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Enquanto procedimento, este trabalho foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvido a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. Esta pesquisa concluiu que a sociedade está em constante transformação e com isso as formas de constituir família também estão sendo alteradas, logo é necessário que as normas jurídicas acompanhem as evoluções para garantir segurança jurídica, proteção e garantia de direitos aos cidadãos adeptos as novas maneiras de se relacionar.

Palavras-chave: Relações poliafetivas. Efeitos jurídicos. Segurança jurídica. Evolução. Família.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos e com a evolução dos seres humanos as famílias brasileiras enfrentaram e enfrentam profundas transformações estruturais e funcionais, o modelo tradicional de família - indissolúvel, heteroafera, matrimonial, patriarcal, etc. - presente no Código Civil de 1916, vem perdendo espaço para as famílias reais - união estável, monoparental, heteroafera ou homoafera, dissolúvel, etc. - presentes no Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988, ocasionando assim uma quebra de padrões na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 entendeu que a sociedade evoluiu e reconheceu que novas estruturas familiares são uma realidade e em função disso trouxe em seu artigo 226 mudanças significativas ao Direito de Família brasileiro, ampliando o conceito de família e reconhecendo a título explicativo a união estável e a família monoparental. Sendo assim, é razoável deduzir a adoção do princípio da pluralidade das entidades familiares e o princípio da afetividade.

Apesar do grande avanço no Direito de Família Brasileiro a legislação e a jurisprudência ainda se mantem em silêncio em relação as famílias poliafetivas

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Professor da Fadipa.

ou poliamorosas, e conseqüentemente, não lhe são concedidos os devidos direitos decorrentes dessa relação familiar.

Essa pesquisa visa elucidar a seguinte questão: as relações poliafetivas geram efeitos no mundo jurídico?

As discussões existentes em torno do reconhecimento pelo ordenamento jurídico das famílias poliamorosas e da concessão dos devidos direitos decorrentes dessa relação familiar têm gerado grande polêmica na sociedade brasileira há anos, já que em torno do globo muitas famílias estão aderindo a novos estilos de vida e de afeto.

A expectativa de reconhecimento e concessão dos direitos inerentes às famílias aos companheiros da relação poliamorosa, com base nos princípios da igualdade, da afetividade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento desse estudo.

Nos tempos modernos onde a sociedade está em constante transformação e inovação a problemática só aumenta, sendo possível perceber a fragilidade da legislação deixando por conta da doutrina e da jurisprudência o acolhimento das novas constituições familiares.

A relevância da pesquisa está exatamente na insegurança jurídica provocada pela lacuna deixada pelo legislativo em relação aos relacionamentos não monogâmicos. Por tratar-se de um “Estado Democrático de Direito” é essencial que a legislação brasileira aceite e acompanhe as mudanças sociais a fim de garantir efetivamente a igualdade entre seus habitantes.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolve verdades e interesses universais.

Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema.

Quanto aos objetivos será uma pesquisa exploratória porque envolve levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa porque visa a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema.

Quanto à metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não.

Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio da pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet.

2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL

Nos tempos modernos onde a sociedade está em constante transformação e evolução é possível perceber a fragilidade da legislação, deixando por conta da doutrina e da jurisprudência o acolhimento das novas constituições familiares. A inércia das normas jurídicas pode resultar efeitos lamentáveis e catastróficos, já que o Estado não consegue prestar assistência jurídica às pessoas que dele precisam.

O modelo tradicional de família adotado pela doutrina clássica é baseado no sistema patriarcal e surgiu com a colonização do Brasil no século XVI. As



mulheres e seus descendentes deviam obediência à figura masculina, sendo submissos ao pai; no caso das mulheres a submissão se estendia ao marido (Pinheiro, 2008; Samara, 2002; Bruschini, 1997). Este sistema possui forte ligação e influência da igreja e seus dogmas, determinado que a família apenas exercesse funções reprodutivas, religiosas e econômicas.

Consoante os estudos de Maria Berenice Dias (2021), o Código Civil de 1916 refletia uma sociedade patriarcal e muito conservadora, que apenas reconhecia o casamento como forma de organização familiar. As relações extramatrimoniais eram punidas e não possuíam qualquer reconhecimento jurídico. Ademais, havia distinção entre os filhos oriundos do casamento e dos filhos concebidos fora dele, que eram considerados ilegítimos e chamados de “bastardos”.

O sistema patriarcal enraizou na sociedade a monogamia como único regime conjugal aceito, sendo considerada por muitos como um princípio constitucional a ser respeitado de forma taxativa a partir do casamento.

A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, proporcionou uma grande mudança no Direito das Famílias, sendo um passo extremamente significativo para a estrutura jurídica. Segundo Arnold Wald (2000), a atual abordagem Civil-Constitucional alcança direitos fundamentais como: a dignidade da pessoa humana, a reafirmação dos direitos igualitários entre mulheres e homens, o tratamento igualitário entre pais e filhos e a reconhecença da união estável como grupo familiar.

A atual Constituição Federal expandiu o significado de família, tratando todos os seus membros de maneira igualitária, elencando valores e princípios já existentes possibilitando o desenvolvimento de novos arranjos familiares. É possível observar a proteção especial à família e suas novas formas de constituição a partir do art. 226, §3º, CF/88.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, é possível afirmar, em concordância com Flávio Tartuce (2021, p. 2041-2043) que:

Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares. Essa ampliação faz que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que procure restringir o conceito de família.

Na concepção da doutrina moderna a monogamia não é vista como princípio estatal constitucional. Assim sendo, a família deixou de ser monogâmica desde o momento que a Constituição Federal de 1988 flexibilizou as suas regras de constituição, inserindo além do casamento a possibilidade da união estável como meio de formação, ampliando o leque para incluir novos tipos de família. À vista disso, qualquer entidade familiar originada na afetividade, eudemonismo, comprometimento mútuo pessoal e patrimonial usufrui de igual amparo por parte do Estado.

Por tratar-se de um “Estado Democrático de Direito” é essencial que a legislação brasileira aceite e acompanhe as mudanças sociais a fim de garantir efetivamente a igualdade entre seus habitantes. As discussões existentes em torno do reconhecimento pelo ordenamento jurídico das famílias poliamorosas e da conceção dos devidos direitos decorrentes dessa relação familiar têm gerado grande polêmica na sociedade brasileira há anos, já que em torno do globo muitas famílias estão aderindo a novos estilos de vida e de afeto.

A probabilidade de concessão dos direitos inerentes às famílias aos companheiros da relação poliamorosa, com fundamento nos princípios da igualdade, da afetividade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento desse estudo. De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2021) é possível conceituar os referidos princípios:

Princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal.

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no âmbito do direito empresarial, foi contrabandeado para as relações familiares. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família.

O modelo tradicional e clássico de família, constituído pelo casamento de uma mulher e de um homem, foi reestruturado. Dessa forma, não é concebível

instituir uma concepção singular e idealizada no que diz respeito aos núcleos familiares. O atual modelo da família fundamenta-se sobre os alicerces da pluralidade, da afetividade e da busca da felicidade.

É preciso ter uma ideia pluralista de família, que ampare os inúmeros arranjos familiares existentes, procurando o elemento que possibilite abarcar na concepção de instituição familiar todas as relações que se originam em um elo de afetividade, independentemente da sua constituição.

“Identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade” (Dias, 2021, p. 464). Nessa continuidade, o afeto pode ser apontado como o único modo eficaz de definição da família. O caput do artigo 226 da CF/88 trata de cláusula geral de inclusão, não sendo permitido excluir as entidades familiares que satisfazem os requisitos de afetividade e estabilidade.

3 CONCEITOS E TEORIAS

Em razão das transformações e evoluções sociais o conceito da palavra família sofreu modificações e foi ampliado para se adaptar as novas realidades. Sua origem vem do latim e deriva da palavra “*famulus*”, que significa “servo ou escravo doméstico”.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto na ADI nº 4.277/DF, definiu quais seriam os requisitos para estabelecer uma família (fora da moral):

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.

“O poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes se conhecem e se aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (Gagliano, 2019, p. 509-510).

A Wikipédia (2003), dá a definição e origem da palavra poliamor:

Poliamor é a tradução livre para a língua portuguesa da palavra polyamory (palavra híbrida: poly é grego e significa muitos, e amor vem do latim), que descreve relações interpessoais amorosas que recusam a monogamia como princípio ou necessidade. Por outras palavras, o poliamor como opção ou modo de vida defende a possibilidade prática e sustentável de se está envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com várias/os parceiras/os simultaneamente. [...] Poliamor como movimento existe de um modo visível e organizado nos Estados Unidos nos últimos 20 anos, acompanhado de perto por movimentos na Alemanha e no Reino Unido. Recentemente, a imprensa começou a cobrir abertamente quer o movimento poliamor em si, quer episódios que lhe são ligados. Em novembro de 2005, realizou-se a Primeira Conferência Internacional sobre Poliamor em Hamburgo, Alemanha.

É possível identificar diversas formas de relações poliamorosas, sendo importante destacar o conceito dos modelos mais significativos possibilitando uma ideia mais clara do assunto, quais sejam, monopoli, poliamor platônico, poliamor aberto, e poliafetividade. O “monopoli”, ocorre quando um dos parceiros é adepto ao poliamor, entretanto o outro é monogâmico, e concorda que o companheiro tenha relações com outras pessoas fora do relacionamento. O “poliamor platônico” ou não sexual, é identificado quando existe o desejo por outras pessoas de forma intelectual, sem que haja interesse sexual. A “poliafetividade”, é caracterizada pela fidelidade entre todos os parceiros daquele relacionamento, não importando o número de membros, limitando-se as relações sexuais apenas aos entes da relação. O “poliamor aberto”, verifica-se quando os parceiros não se incomodam com as relações extraconjugais.

A autora Regina Navarro Lins (2012) aborda em sua obra “A cama na varanda” temas e conceitos relevantes sobre a vida amorosa e as novas formas de se relacionar. A mesma autora descreve a relação poliamorosa:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos.

A supracitada autora, na mesma obra, afirma que “Os poliamoristas dizem que sua filosofia nada mais é do que aceitação direta e a celebração da realidade da natureza humana” (Lins, 2012).

Para o melhor entendimento sobre as relações poliamorosas é válido destacar os ensinamentos Maria Berenice Dias (2021):

Os termos são muitos: poliamor, poliamorismo, família poliafetiva ou poliamorosa. O formato de tais arranjos familiares também. No entanto, todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social. Tal enseja o silêncio do legislador ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afastem do modelo monogâmico. Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito. Se o poliamor pode ser considerado uma forma de relacionamento íntimo existente e válido com mais de uma pessoa simultaneamente, formando um único núcleo e seus integrantes possuem ciência das uniões múltiplas, verifica-se a incidência dos princípios estruturantes de família: liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros, com vistas à felicidade.

A relação monogâmica é a forma mais aceita e tida como tradição em diversos países e culturas ao redor do mundo e está relacionada com o sistema patriarcal. Friedrich Engels, em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, escreve:

[A família monogâmica] foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva,

originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que pudessem ser seus para herdar dele.

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como uma forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história.

A monogamia se traduz na relação em que um indivíduo tem apenas um parceiro amoroso ou sexual. A atualmente doutrinadores ponderam ressalvas quanto à monogamia enquanto princípio jurídico, podemos citar como exemplo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2021):

A monogamia não é um princípio do direito estatal de família, é regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Monogamia é um imperativo da cultura. A colisão da monogamia com a liberdade é uma ameaça à liberdade na esfera existencial, sendo dever do Estado assegurar às pessoas que estabeleçam suas conformações familiares, caso contrário, a monogamia representa regra de cerceamento inconstitucional da autonomia privada em situações subjetivas existenciais. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.

O relacionamento baseado na poligamia acontece quando um indivíduo convive com mais de uma pessoa, e impõe a todas elas exclusividade afetiva e sexual. A Wikipédia, traz o conceito da palavra poliamor:

Poligamia é a união reprodutiva entre três ou mais indivíduos de uma espécie. No reino animal, a poligamia se refere à relação onde os animais mantêm mais de um vínculo sexual no período de reprodução. Nos humanos, a poligamia é o casamento ou a união conjugal entre três ou mais pessoas. Os casos mais típicos são a poliginia, em que um homem é casado com duas ou mais mulheres, e a poliandria, em que uma mulher vive casada com dois ou mais homens. Mas também existem casos de poliginandria, em que dois ou mais homens se unem a duas ou mais mulheres. Não deve confundir-se com o amantismo, que é também comum nas sociedades humanas, mas em que o laço com um parceiro sexual para além do casamento não é, nem aceite pela lei, nem na maior parte das vezes, de conhecimento público.

A particularidade que difere a poligamia do poliamor é que esta, só um dos conviventes possuem mais de um parceiro, enquanto no instituto do poliamor ambos os conviventes têm mais de um parceiro, melhor dizendo, o diferencial está, precipuamente, no consentimento e relações em conjunto. “A poligamia — o homem ter mais de uma esposa de cada vez — é permitida em 84% das sociedades pré-industriais” (Lins, 2012).

Perante o exposto é possível afirmar que existem inúmeros posicionamentos que reputam a poliafetividade como uma tendência natural e um modelo de família, que faz jus a proteção e amparo como todas as outras.

Exemplificando o que foi dito, é possível trazer os entendimentos do IBDFAM “deve se reconhecer o outro e suas práticas sociais diversas das nossas, proporcionando a ele igualdade de tratamento para todos os tipos de família”.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Destarte, é indubitável que o mencionado dispositivo proporciona uma compreensão extensiva e ampla das estruturas familiares, permitindo, por conseguinte, o reconhecimento de todas as entidades familiares constituídas a partir do afeto, da ética e na solidariedade recíproca.

A vista disso, apontaria uma interpretação restritiva, discriminatória e intolerante não levar em consideração as extensas espécies de famílias, infringindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Evidencia-se que a união poliafetiva é merecedora de reconhecimento como entidade familiar uma vez que, a princípio, compatibiliza com três princípios constitucionais fundamentais: o princípio da liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do pluralismo das entidades familiares, pressupostos esses tão relevantes que não poderiam ser diminuídos pela monogamia.

Portanto, reputa-se que cada ser humano dispõe o direito de estabelecer sua união familiar da maneira que quiser, não sofrendo restrições ou imposições do Estado ou de outro ente. Compete ao Estado simplesmente implementar e regulamentar os direitos pertencentes às distintas e variadas formas de entidade familiar, corroborando o poliamor como forma válida e autêntica de família, interferindo exclusivamente para proteger essas famílias e de modo algum consentir a exclusão delas.

4 UNIÃO POLIAFETIVA E SUA POSSÍVEL LEGALIDADE NO BRASIL

No Brasil, o reconhecimento jurídico dos relacionamentos poliamoros tem sido uma temática de crescente interesse e discussão nos últimos anos. O poliamor, que envolve o comprometimento afetivo ou amoroso de uma pessoa com múltiplos parceiros de forma consensual, instiga o protótipo tradicional de relacionamento monogâmico.

Na contemporaneidade, o país até o presente momento não dispõe uma legislação específica que reconheça legalmente esse tipo de relacionamento. O sistema jurídico brasileiro é fundamentado na monogamia, com o casamento civil sendo restringido a duas pessoas. Isso pode levar a inconvenientes legais para aqueles que vivem em relacionamentos poliamoros, especialmente em questões como herança, previdência social, direitos parentais e dissolução da união. Em relacionamentos monogâmicos com casamento civil, a partilha de bens é dirigida pelas regras do regime de bens escolhido pelos cônjuges (comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação total de bens, etc.). Entretanto, no caso dos relacionamentos poliamoros, as leis não oferecem um roteiro claro para dividir os bens em caso de dissolução do vínculo.

Ainda assim, é relevante referenciar que algumas conquistas estão sendo buscadas por meio de jurisprudência e ações judiciais. Algumas pessoas envolvidas em relacionamentos poliamoros têm buscado soluções alternativas, como contratos privados entre os parceiros, para proteger seus direitos e interesses em termos legais.

O argumento preponderante da doutrina discordante deste modelo de família está na justificativa de que este tipo de união não obedeceria ao princípio da monogamia; entretanto, a teoria dos direitos fundamentais esclarece que os princípios não são irrestritos, tendo potencial para serem relativizados em defrontação com outros princípios, além do mais como dito anteriormente muitos doutrinadores não consideram a monogamia como princípio constitucional, ou seja, a utilização da justificativa não seria plausível para o não reconhecimento e proteção dos vínculos poliamorosos.

Deve ser ressaltado que no acontecimento de um casamento poliafetivo não há bigamia; tendo em vista se tratar de um único casamento, constituído em um único ato jurídico, devendo nesta situação, pelo princípio da igualdade, adotar-se igual regime de bens para todos os envolvidos. A bigamia é um termo usado para descrever o ato ou o estado de uma pessoa casada que se casa novamente com outra pessoa, estando o primeiro casamento ainda válido e não dissolvido legalmente, é uma expressão que se refere especificadamente ao casamento, não se aplicando a outros tipos de relacionamentos não matrimoniais.

A probabilidade de casamento poliafetivo se dá pela inexistência de vedação constitucional; visto que, como já evidenciado, ocorreu o rompimento do paradigma de que só existiria casamento válido se constituído entre homem e mulher. Com fundamento nas decisões da ADI nº 4277 de 2009 (pretendendo reconhecer o casamento homoafetivo como entidade familiar, e a equiparação dos direitos garantias constitucionais em relação aos casais entrem homens e mulheres) e da ADPF nº 132 de 2008 (com o propósito de confrontar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, Decreto-Lei nº 220/1975, com base a interpretação à Constituição Federal, no que se refere a equiparação da união homossexual à união estável heterossexual), da mesma maneira que a edição da Resolução 175 do CNJ, o casamento entre pessoas do mesmo sexo passa a ser autorizado.

Ademais, a união estável é protegida pelo artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição de 1988. No entanto, o Código Civil de 2002 (artigos 1723 a 1727) estabeleceu regras específicas para essa forma de relacionamento, incluindo aspectos econômicos, como o regime de comunhão parcial de bens. Os parceiros podem escolher um regime de bens diferente antes ou depois de começarem a união, optando por um dos regimes aplicáveis aos cônjuges ou criando um regime especial por meio de um documento público ou privado.

O direito avançou ao não só introduzir novos arranjos familiares, mas também ao garantir proteção a essas novas estruturas familiares. Isso representa um grande progresso na legislação brasileira, impulsionado pelas necessidades da nossa sociedade atual.

Em 2012, ganhou bastante destaque o registro oficial da convivência afetiva de um homem com duas mulheres, que já moravam juntos na mesma residência na cidade de Tupã (SP) por cerca de três anos. Esse registro foi feito pela Tabeliã Dra. Cláudia Domingues e diz respeito à união estável estabelecida entre eles.

Em uma situação semelhante, foi registrada outra escritura pública de união poliafetiva em 2015, realizada pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Nesse caso, a união foi estabelecida entre três mulheres. Contudo, preocupadas com a segurança e validade do ato, além de formalizar a união estável, as três mulheres também elaboraram testamentos

patrimoniais e vitais. Essa medida visava garantir a divisão de bens e outorgar às parceiras o poder de tomar decisões relacionadas às questões médicas das companheiras.

Devido ao aumento progressivo dos registros das uniões em referência, o tópico passou a ser objeto de discussão no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou uma solicitação ao CNJ, expressando oposição ao reconhecimento dessas uniões. A ADFAS requereu a declaração de inviabilidade legal desses registros, argumentando que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 contrapõem-se à formação de uniões poliafetivas.

Segundo a Associação de Direito de Família e das Sucessões, o ato de registrar uma união poliafetiva em cartório seria considerado ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de união estável. Isso ocorre porque envolve mais de duas pessoas e não se configura como uma entidade familiar reconhecida.

A decisão emitida pelo Conselho Nacional de Justiça dia 26 de junho de 2018, que impedem os cartórios brasileiros de registrarem uniões poliafetivas, constituídas por três pessoas ou mais em escrituras públicas, fundamentou-se no princípio da monogamia, estabelecido em nossa legislação, tradicionalmente considerado um requisito para o casamento ou a união estável entre duas pessoas. Em outras palavras, alguém que mantém um vínculo afetivo compromissado com uma pessoa, ao mesmo tempo em que mantém relações sexuais com outra, seria considerado infiel, adotando o que pode ser chamado de ativismo poligâmico.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de

amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. (CNJ, 2018).

No escopo desta análise, é oportuno destacar a consideração da eminente doutrinadora Maria Berenice Dias (2021), cuja voz se insere com relevância no panorama jurídico contemporâneo. Nesse contexto, vale ressaltar a perspectiva por ela delineada em relação à interpretação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Em face da recomendação do CNJ, para que os tabeliões não façam o registro de uniões poliafetivas por escritura pública, os integrantes assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial via documento particular. Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade.

Entretanto, existem vários casos concretos que têm uma perspectiva oposta à da ADFAS sobre esse assunto e que foram levados a apreciação do poder judiciário para reconhecimento de direitos das pessoas envolvidas em relações consideradas como poliamor:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do

CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005).

No exemplo anteriormente exposto, constata-se que o indivíduo falecido estava imerso em duas situações de união estável ocorrendo concomitantemente. É imprescindível ressaltar que o âmbito do Direito de Família não pode se furtar à constatação de que uma relação de natureza afetiva existia entre a demandante e o de cujus, não obstante a circunstância de este último haver estabelecido uma união estável, a qual foi reconhecida mediante uma deliberação judiciária. Tal reconhecimento, vale frisar, decorreu da observância dos critérios e requisitos legalmente necessários para a configuração de uma união estável por parte das pessoas envolvidas no trâmite processual.

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal promoveu um julgamento em 2008.

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adulterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituídos, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas. (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2005031015372-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.).

Na presente circunstância, ainda que o arcabouço jurídico classifique a segunda união como concubinato, o magistrado ponderou que o extinto de fato mantinha duas entidades familiares. Ele ostentava perante seus contatos ambas as esposas e seus filhos como membros de suas famílias, embora a segunda consorte não tivesse conhecimento da existência da primeira família. Portanto, o julgador concluiu que, em ambas as situações, os pressupostos necessários para o reconhecimento simultâneo das uniões estáveis estavam devidamente presentes.

No cenário delineado, embora a situação mencionada não esteja estritamente relacionada ao poliamor, uma vez que as parceiras não compartilhavam conhecimento mútuo e o de cujus mantinha duas entidades

familiares simultaneamente, podemos, contudo, extrair lições relevantes dos exemplos apresentados. Tais ilustrações nos instigam a refletir sobre a viabilidade e apropriado reconhecimento dos direitos das pessoas que engajam em relações poliamorosas, à luz do arcabouço jurídico pátrio.

Ao observar os desafios e nuances apresentados no caso em tela, torna-se patente a importância de contemplar as configurações multifacetadas das relações afetivas contemporâneas dentro do aparato normativo brasileiro. A premissa fundamental reside na salvaguarda dos direitos individuais, bem como na promoção de uma tutela jurídica que reflita as realidades vivenciadas por aqueles que optam por formas alternativas de convivência.

Assim, ainda que o contexto em análise não seja um típico caso de poliamor, sua análise nos impele a considerar o imperativo de abertura para uma interpretação jurisprudencial flexível, capaz de acomodar as diversas manifestações do afeto humano. A evolução do Direito de Família demanda a capacidade de se adaptar às mudanças sociais, a fim de garantir o pleno respeito aos direitos e à dignidade daqueles que optam por estabelecer vínculos poliamorosos.

Na contemporaneidade, assistimos a uma evolução da instituição familiar, caracterizada por uma maior amplitude de liberdade, autenticidade e genuinidade. A sua natureza intrínseca transcendeu a concepção clássica de ser um mero centro de interesses econômicos e reprodutivos, transformando-se, em vez disso, em um locus fundamental para a estruturação da própria identidade humana. O matrimônio, outrora responsável por conferir legitimidade às relações sexuais, perdeu gradativamente essa prerrogativa, enquanto a relação entre reprodução e sexualidade segue um trajeto de crescente desvinculação.

Após o estabelecimento da igualdade entre parceiros, seja na união estável convencional ou em relações homoafetivas, em termos de herança e direitos sucessórios, bem como considerando a essência das relações poliamorosas, que buscam vínculos baseados em fidelidade, lealdade, compreensão e aceitação mútua, é lógico inferir que todos os desdobramentos pessoais e de gênero reconhecidos em uma união estável tradicional devem se aplicar igualmente a uma relação poliamorosa. Afinal, esta última, à semelhança da união estável, compartilha atributos de permanência, publicidade, continuidade e a aspiração de formar uma entidade familiar.

Consoante se extrai dos eventos supramencionados, constata-se uma clara inclinação na conduta da coletividade em relação a uma ampla gama de vínculos emocionais, entretanto, observa-se uma lacuna entre a evolução social e a correspondente interpretação jurídica, que não parece acompanhar de forma congruente essas mudanças.

No contexto do direito sucessório e da possível divisão patrimonial, ao adotarmos a suposição de reconhecer a aquisição onerosa de bens compartilhados por indivíduos engajados em uma relação poliafetiva, e procedendo à partilha seguindo os princípios jurídicos aplicados à constituição de uma união estável, encontramos analogias fundamentais. É, portanto, de primordial relevância que cada participante detenha respaldo jurídico até que tal entidade receba um reconhecimento legal apropriado.

A despeito da lacuna normativa concernente a tal temática, verifica-se a viabilidade de proceder a uma releitura e ampliação dos direitos conferidos aos partícipes de uniões monogâmicas para abranger os integrantes de relações poliamorosas. O âmbito do direito sucessório pode ser estendido a agremiações

poliamorosas mediante a adoção de uma análise que já encontrou acolhimento em certos colendos tribunais pátrios: a doutrina da categorização patrimonial. Esta abordagem, por sua vez, alicerça-se na aplicação, fomento e salvaguarda do postulado da afetividade.

Ademais é importante destacar a possibilidade da divisão de bens por meio de classificação, conforme a Apelação Cível 70.039.284.542 de 2010, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para o qual destacou o seguinte trecho da decisão:

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; [...] Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de "triação" [...]. (Apelação Cível n. 70039284542, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11 jan. 2011).

A teoria da classificação de bens tem sido acolhida por determinados órgãos judiciais no território brasileiro, quando reconhecem a concomitante existência de dualidade de vínculos por parte do mesmo sujeito. Ao conferir validade a duas relações, em lugar de salvaguardar os direitos de somente um dos consortes, ambos são amparados, porquanto não se revela viável denegar ou excluir tais prerrogativas provenientes de uma alegadamente coexistente relação em que um indivíduo nutriu afetos e interações concomitantes com dois indivíduos de modo simultâneo.

Ademais, cumpre ressaltar que a concessão de tutela exclusiva a um único dentre esses conglomerados familiares, em situações em que tramitam concomitantemente, configura uma notável transgressão ao postulado da igualdade na tratativa das unidades familiares, uma vez que as circunstâncias, em sua gênese, apresentam-se intrinsecamente equiparadas.

Pela análise dos posicionamentos elencados acima, é possível constatar que, até que ocorra uma reformulação nos ditames normativos da Carta Magna e do Código Civil, o Instituto do Poliamor permanecerá à margem da consideração pelo arcabouço jurídico. Tal constatação deriva do cotejo das diversas resoluções mencionadas, as quais compartilham fundamento assemelhado, no sentido de que a impossibilidade de reconhecimento simultâneo de vínculo estável em paralelo ao matrimônio deriva da ausência de disposição específica nos preceitos legais vigentes.

Em conformidade com este entendimento, embora se conceba a norma em sua literalidade, relegando a análise casuística, até que se processe uma provocação de reconhecimento, os indivíduos partícipes de uma conjuntura poliamorosa, salvo se formalmente unidos em matrimônio, se veem destituídos de prerrogativas em situações de ruptura ou decesso de um dos sujeitos envolvidos na relação.

Assim sendo, reitera-se a imperiosidade de se instituir uma normatização concernente à união consorcial poliamorosa. Tal regulamentação se revela premente, a fim de assegurar que os direitos inerentes a todos os indivíduos implicados nesse complexo arranjo relacional sejam adequadamente



delimitados e salvaguardados, coadunando-se, dessa forma, com os preceitos basilares de justiça e igualdade.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que ao longo da história da humanidade a família enfrentou diversas transformações e continua em constante evolução, deixando de lado o casamento como única forma de constituição e protegendo todos os seus membros de maneira igualitária.

Com o distanciamento do Estado e da religião o homem deixou de ser considerado superior e detentor de todo poder familiar, as mulheres conquistaram autonomia, a união estável e outros meios de constituir família ganharam proteção e reconhecimento e não há divisão entre filhos legítimos e ilegítimos, todos possuem os mesmos direitos.

Não obstante a crescente disseminação por meio da esfera digital, é inegável que o conceito de poliamor subsiste, em grande medida, envolto em obscuridade para a maioria da população. A despeito do contexto contemporâneo, em que se alude com maior frequência a arranjos relacionais poliamorosos, é notório o equívoco que prevalece ao frequentemente se associar erroneamente tal configuração a práticas licenciosas ou à delimitação a um âmbito exclusivamente sexual. Ademais, subsiste a persistente tendência de confusão com a poligamia, sendo inclusive comum a atribuição de caráter sinônimo a ambos os termos.

A principal diferença entre poliamor e poligamia está no tipo de relacionamento: o poliamor abrange relacionamentos amorosos múltiplos com o consentimento de todos os envolvidos, enquanto a poligamia está associada a casamentos ou uniões legais com múltiplos parceiros. É essencial notar que nem todos os relacionamentos poliamorosos são casamentos ou uniões legais, e nem todas as formas de poligamia envolvem amor romântico ou emocional entre os parceiros.

Indubitavelmente, não obstante a consagração da laicidade estatal na Carta Magna brasileira, continuamos a confrontar uma imponente carga conservadora, frequentemente fundamentada em considerações de ordem social, moral, política e religiosa. Essa faceta conservadora do pensamento conserva uma marcante influência, repercutindo de maneira proeminente tanto na gênese de legislação inovadora como nas determinações emanadas pelo Poder Judiciário.

Em derradeira análise, a discussão acerca do reconhecimento jurídico das relações poliafetivas emerge como um complexo desafio para o ordenamento jurídico contemporâneo. À medida que as evoluções sociais delineiam novas formas de arranjos afetivos, a necessidade de um diálogo construtivo entre os princípios basilares do direito de família e a realidade dinâmica das relações humanas se revela inelutável.

A atuação do legislador e dos operadores do direito assume um papel de suma importância nesse contexto, demandando a abertura para interpretações flexíveis que abarquem as nuances das relações poliafetivas, sem obliterar os valores e direitos já consagrados pela tradição jurídica.

Nesse processo, a doutrina e a jurisprudência desempenham papéis cruciais, na medida em que contribuem para a sedimentação de conceitos, princípios e critérios que possam guiar decisões equitativas e coerentes. Assim,



o reconhecimento jurídico das relações poliafetivas surge como um desafio que exige a convergência harmoniosa entre as premissas legais e a compreensão empática das complexidades humanas, a fim de garantir a tutela dos direitos e a promoção da justiça no seio das relações afetivas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia Éster de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres.** 18/11/2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado#:~:text=A%20CULTURA%20PATRIARCAL%20%C3%89%20TRAZIDA,o%20poder%20pol%C3%ADtico%20e%20econ%C3%B4mico>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria Crítica da família. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento.** São Paulo: Cortez, 1997.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Unões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos.** São Paulo: 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 22 jul. 2023.

10 ANOS do código civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 2 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anosdocodigocivil_volumell.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984.

ESCRITURA reconhece união afetiva a três. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 21/08/2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite#:~:text=Foi%20divulgada%20essa%20semana%20uma,sobre%20uni%C3%B5es%20poliafetivas%20no%20Brasil>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBDFAM, 03/05/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 22 jul. 2023.

HAAS, Maiara Francieli. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos. IBDFAM, 03/05/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em: 22 jul. 2023.

LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Susana. Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Jus.com.br. 14/11/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30049/direito-sucessorio-e-o-reconhecimento-de-familias-simultaneas/2>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva.** Revista Argumentum, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PINHEIRO, Leonardo José Cavalcanti. **O patriarcado presente na contemporaneidade: contextos de violência.** 2008. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder. Disponível em: <http://docplayer.com.br/68407021-O-patriarcado-presente-na-contemporaneidade-contextos-de-violencia-1.html>. Acesso em: 22 jul. 2023.

POLIGAMIA. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poligamia>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ROCHA, Igor Cardoso de Lima. O princípio monogâmico e a controversa união poliafetiva. IBDFAM, 21/09/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1563/O+princ%C3%ADpio+monog%C3%A2mico+e+a+controversa+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na Família Brasileira?** (da colônia à atualidade). 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500/57500>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SANTOS, Amanda Mathiola dos. Análise da união poliafetiva à luz do pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6228>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SILVA, Ana Luiza Eva de Sousa e; LUCENA, Luana Costa de. **União homoafetiva:** da adi nº 4277 e a ADPF nº 132 aos dias atuais. **Conteúdo Jurídico**, 06 maio 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58323/unio-homoafetiva-da-adi-n-4277-e-a-adpf-n-132-aos-dias-atuais>. Acesso em: 22 jul. 2023

SILVA, Orlando. **Projeto de Lei nº 3369/2015.** Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2024195>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. O tratamento diferenciado da sucessão do cônjuge e do companheiro no Código Civil e seus graves problemas. A necessidade imediata de uma reforma legislativa. Migalhas. 25 nov. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/230496/o-tratamento-diferenciado-da-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-codigo-civil-e-seus-graves-problemas--a-necessidade-imediata-de-uma-reforma-legislativa>. Acesso em: 15 jul. 2023.

TAVARES & AUGUSTO - ADVOGADOS. A evolução da ideia e do conceito de família. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia/176611879#:~:text=%C3%89%20certo%20que%20a%20fam%C3%ADlia,se%20com%20seus%20demais%20membros>. Acesso em: 15 jul. 2023.

VOCÊ sabe o que é poliamor e como ele funciona? descubra hoje com a Pantys!. 01/04/2022. Disponível em: <https://www.pantys.com.br/blogs/pantys/descubra-o-que-e-poliamor-e-como-ele-funciona#:~:text=afinal%2C%20o%20que%20%C3%A9%20uma,sentimentos%20amorosos%20por%20sua%20amiga>. Acesso em: 05 jul. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo; ROCHA, Giselle Souza. Poliamorismo: uma nova forma de constituição familiar. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poliamorismo-uma-nova-forma-de-constituicao-familiar/686500744#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20poliafetiva%20se%20insere,fam%C3%ADlia%20que%20melhor%20lhe%20satisfa%C3%A7a..> Acesso em: 15 jul. 2023.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **O novo direito de família**. 13. ed. / rev., atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2000.

